Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1490/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2640/2024
PROTOCOLO	: 2318149
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
JURISDICIONADA	: PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor - FEDDC**, exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade da Senhora Sra. **Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira**, Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 27/03/2024.

1.1 – Da análise da Divisão

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 9019/2024 (f. 280/284) e concluiu que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estariam em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. - 7443/2023 (f. 287/289) e opinou pelo julgamento regular da prestação de contas de Gestão, exercício de 2023, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor - FEDDC, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

Subsidiado pela Análise n. 9019/2024 (f. 280-284) da Equipe Técnica, que passa a integrar os fundamentos desta proposta de julgamento, observa-se que os elementos técnicos e instrutórios da prestação de contas atenderam aos critérios jurídicos e contábeis, bem como os estabelecidos por esta Corte de Contas, para a sua devida prestação.

Isso porque, quanto à formalização da prestação de contas, o conjunto formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizado da unidade gestora foram remetidas integralmente e tempestivamente a este Tribunal, em atendimento ao Manual de Remessa (Resolução n. 88/2018). Além disso, verificou-se a publicação de demonstrações contábeis e notas explicativas.

No que tange à conformidade financeira e orçamentária, tendo por critério a Constituição Estadual, a Lei nº 4.320/1964 e a LRF, não se notou irregularidades.

De igual maneira, referente à confiabilidade das demonstrações contábeis, não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas de acordo com as normas da STN.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor - FEDDC, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Sra. Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB